



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Nova Friburgo / RJ

LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 23/12/2009

INSTITUI O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações das pessoas físicas e jurídicas, concernentes à proteção, controle, conservação, preservação e recuperação ambiental do Município de Nova Friburgo, integrando-o ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 2º A política do meio ambiente do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de promover sua proteção, controle, conservação, preservação e recuperação para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política de meio ambiente do Município serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I** - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II** - participação comunitária;
- III** - compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual, conforme legislação em vigor;
- IV** - unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização das ações;
- V** - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações;
- VI** - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VII** - prevalência do interesse público;
- VIII** - adoção de Licença Ambiental e da avaliação de impactos ambientais de empreendimentos como medidas preventivas;

- XI** - educação ambiental como forma de envolver a população em ações pró-ativas em relação ao meio ambiente;
- X** - fiscalização permanente para adoção de medidas mitigatórias, compensatórias, coercitivas e educativas.

§ 1º Consideram-se incorporados à presente Lei os princípios e conceitos jurídicos definidos na Legislação Federal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, na Legislação Estadual que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e na Legislação Municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Os dispositivos desta Lei e das demais normas Municipais, bem com das normas Federais e Estaduais, quando aplicados no Município de Nova Friburgo, interpretam-se sistematicamente e, sempre, em favor da proteção ao meio ambiente.

§ 3º Em caso de dúvida ou divergência na interpretação de qualquer dos dispositivos deste Código e das demais normas ambientais federais, estaduais e municipais, a Administração Pública Municipal e o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM-NF, doravante simplesmente denominado COMMAM para efeito desta Lei, deverão adotar a interpretação mais favorável ao meio ambiente.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, além dos citados no parágrafo anterior, são adotados os seguintes conceitos:

I - Agenda 21 local: processo participativo multisetorial de construção de um programa de ação estratégico, dirigido às questões prioritárias para o desenvolvimento sustentável local, que impliquem em mudanças no atual padrão de desenvolvimento e que integre as dimensões socioeconômicas, político-institucionais, culturais e ambientais da sustentabilidade;

II - Alvará: documento expedido pelo Município, autorizando a localização e funcionamento de uma atividade após análise e parecer favorável do município e/ou da anuência do Estado e da União, quando necessários;

III - Ambiente: soma dos inúmeros fatores que influenciam a vida dos seres vivos. O mesmo que meio e ambiência;

IV - Área de Aterro/Bota-fora: área cuja característica física e destinação permita a deposição de forma controlada de resíduos sólidos inertes, terra e/ou entulho, excedente de serviços de terraplenagem e/ou demolição;

V - Auditoria Ambiental: instrumento de controle previsto na legislação ambiental; exame periódico e ordenado dos aspectos normativos, técnicos e administrativos relativos às atividades de um empreendimento capaz de provocar efeitos prejudiciais ao meio ambiente; instrumento complementar nos processos de certificação de qualidade;

VI - Avaliação de Impacto Ambiental: processo de avaliação dos impactos ecológicos, econômicos e sociais que podem advir da implantação de atividades antrópicas e de monitoramento e controle desses efeitos pelo poder público e pela sociedade;

VII - Bacia Hidrográfica: área limitada por divisores de água, dentro da qual são drenados os recursos hídricos, por meio de um curso de água, como um rio e seus afluentes. A área física, assim delimitada, constitui-se em importante unidade de planejamento e de execução de atividades sócio-econômicas, ambientais, culturais e educativas;

VIII - Biodiversidade: a variedade de vida existente no planeta seja terra ou água;

IX - Bioma: comunidade principal de plantas e animais associada a uma zona de vida ou região com condições ambientais, principalmente climáticas, estáveis;

X - Biota: conjunto dos componentes vivos de um ecossistema. Todas as espécies de plantas e animais existentes dentro de uma determinada área;

XI - Conservação Ambiental: ação de reunir atividades de preservação, manutenção, utilização sustentada, restauração e melhoria do meio ambiente, de forma a produzir o maior benefício sustentado para as gerações atuais e, ao mesmo tempo, manter sua potencialidade para satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e a sobrevivência das espécies vegetais e animais e de seu ambiente natural;

XII - Contaminação: introdução, no meio, de elementos em concentrações nocivas à saúde humana, tais como: organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas;

XIII - Controle Ambiental: conjunto de ações tomadas, visando a manter em níveis satisfatórios as condições do ambiente. O termo pode também se referir à atuação do Poder Público na orientação, correção, fiscalização e monitoração ambiental de acordo com as diretrizes administrativas e as leis em vigor;

XIV - Degradação Ambiental: processo gradual de alteração negativa do ambiente, resultante de atividades humanas; esgotamento ou destruição de todos ou da maior parte dos elementos de um determinado ambiente; destruição de um determinado ambiente; destruição de um recurso potencialmente renovável; o mesmo que devastação ambiental;

XV - Desenvolvimento Sustentado: desenvolvimento que possibilita a gestão da utilização e da proteção dos recursos naturais, ar, água, solo e ecossistemas naturais e construídos, segundo os padrões nacionais ou

internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bem-estar sócio-econômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações;

XVI - Distúrbio por Vibração: qualquer ruído ou vibração que ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos, cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas ou possa ser considerado incômodo;

XVII - Ecossistema: ambiente em que há a troca de energia entre o meio e seus habitantes;

XVIII - Educação Ambiental: todo o processo educativo, que utiliza metodologias diversas, alicerçadas em base científica, com objetivo de formar indivíduos capacitados a analisar, compreender e julgar problemas ambientais, locais e gerais, na busca de soluções que permitam ao homem coexistir de forma harmoniosa com a natureza;

XIX - Estação de Separação e Reciclagem: local onde se efetua a seleção, mecânica ou manual, armazenamento e comercialização dos resíduos potencialmente reaproveitáveis comercialmente;

XX - Estudo de Impacto Ambiental - EIA: mecanismo administrativo preventivo e obrigatório de planejamento, visando à preservação da qualidade ambiental; exigido como condição de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental; deve ser executado por equipe multidisciplinar e apresentado à população afetada ou interessada, mediante audiência pública, como previsto na Constituição Federal, na [Lei nº 6.938/81](#) (Política Nacional do Meio Ambiente) e regulamentado pela Resolução CONAMA 001/86, (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

XXI - Faixas de Drenagem: extensões de terrenos situados ao longo das águas correntes e dormentes e fundos de vale, dimensionados para garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas;

XXII - Fauna: conjunto dos animais que vivem em um determinado ambiente, região ou época. A existência e conservação da fauna estão vinculadas à conservação do respectivo habitat;

XXIII - Flora: a totalidade das espécies vegetais que compreende a vegetação de uma determinada região, sem qualquer expressão de importância individual. Compreende também as algas e fitoplânctons marinhos flutuantes. A flora se organiza geralmente em estratos, que determinam formações específicas como campos e pradarias, savanas e estepes, bosques e florestas e outros;

XXIV - Fundos de Vale: As depressões alongadas entre montes ou quaisquer outras superfícies e que servem de escoamento natural às águas pluviais;

XXV - Gestão Ambiental: ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, tomando por base a sua recuperação;

XXVI - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, diretamente, afetem a saúde, a segurança, o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

XXVII - Incômodo à Vizinhança: desconforto ou perturbação do sossego público, por meio da emissão de sons, da exalação de odores, de resíduos produzidos, direta ou indiretamente, por animais, criatórios, máquinas, equipamentos elétricos ou eletrônicos, música ao vivo e qualquer outra espécie de atividade, eventual ou não, dentro da área urbana;

XXVIII - Instrumentos Publicitários: aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonora, fixos e móveis, referentes à apresentação de produtos e serviços (letrários, anúncios, outdoors, back-light, multimídia e outros) veiculados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público;

XXIX - Jardins Botânicos: unidades de conservação que visam à preservação e propagação de espécies da flora e também à educação do público visitante dessas áreas. Atuam na manutenção dos processos ecológicos e sistemas vitais essenciais, preservação da diversidade genética e apoio à utilização sustentável das espécies vegetais e dos ecossistemas nos quais ocorrem;

XXX - Licença Ambiental: instrumento de política e gestão ambiental de caráter preventivo. Conjunto de leis, normas técnicas e procedimentos administrativos que consubstanciam, na forma de autorizações, as obrigações e responsabilidades do Poder Público e dos empresários, com vistas à licença para implantar, ampliar ou iniciar a operação de qualquer empreendimento potencial ou efetivamente capaz de causar alterações no meio ambiente, promovendo sua implantação de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável. As licenças possíveis são:

a) Licença Prévia (LP) - Autorização concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, com base nos planos federais, estaduais e municipais de uso do solo, estabelecendo os requisitos básicos a serem obedecidos nas fases de implantação e operação;

b) Licença de Instalação (LI) - Autoriza o início da implantação do empreendimento de acordo com as especificações do projeto de engenharia, mencionando os requisitos ambientais a serem seguidos nessa fase;

c) Licença de Operação (LO) - Documento expedido após a verificação do cumprimento e das condições impostas na Licença de Instalação (LI).

XXXI - Manancial: qualquer extensão de água, superficial ou subterrânea, utilizada para abastecimento humano, industrial, animal ou irrigação;

XXXII - Manejo: programa de utilização dos ecossistemas, naturais ou artificiais, baseado em teorias ecológicas que contemplem a manutenção da biodiversidade e o aumento da produção de insumos necessários à vida na região (produção agrícola, energética, pecuária), além de propiciar o conhecimento científico e atividades de lazer. O planejamento, a manipulação, o consumo e o controle de um determinado recurso;

XXXIII - Matas Ciliares: mata das margens dos rios, lagos, represas, córregos e nascentes;

XXXIV - Meio Ambiente: tudo aquilo que cerca ou envolve os seres vivos e as coisas, incluindo o meio social-cultural e sua relação com os modelos de desenvolvimento adotados pelo homem;

XXXV - Mobiliário Urbano: conjunto de elementos de micro-escala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantada em espaços pública e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infraestrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana);

XXXVI - Monitoramento Ambiental: acompanhamento, por meio de análises qualitativas e quantitativas, de um recurso natural, com vista ao conhecimento das suas condições ao longo do tempo. É um instrumento básico no controle e preservação ambiental;

XXXVII - Nascente: local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático;

XXXVIII - Obra: realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação;

XXXIX - Paisagem: parte do espaço apreendida visualmente; resultado da combinação dinâmica de elementos físico-químicos, biológicos e antropológicos que, em mútua dependência, geram um conjunto único e indissociável em permanente evolução;

XL - Passivo Ambiental: custos e responsabilidades civis geradoras de dispêndios referentes às atividades de adequação de um empreendimento aos requisitos da legislação ambiental e à compensação de danos ambientais;

XLI - Patrimônio Ambiental: conjunto de recursos naturais e artificiais, renováveis ou não, disponíveis no meio ambiente;

XLII - Plano de Destinação e Deposição de Resíduos Urbanos: previsão de disposição dos resíduos gerados ou recebidos pela atividade, elaborado sob responsabilidade técnica de profissional habilitado, documento a ser apresentado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA no processo de licença ambiental;

XLIII - Poluentes: detritos sólidos, líquidos ou gasosos nocivos à saúde, de origem natural e/ou industrializado, lançados no ar, na água ou no solo;

XLIV - Poluição: qualquer interferência prejudicial aos usos preponderantes das águas, do ar e do solo, previamente estabelecidos;

XLV - Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

XLVI - Preservação: cuidar da sobrevivência das espécies de organismos vivos, animais e vegetais;

XLVII - Proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título;

XLVIII - Qualidade da Paisagem Urbana: grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes e no contato com o meio ambiente urbano;

XLIX - Reciclagem: obtenção de materiais a partir de resíduos, introduzindo-os de novo no ciclo da reutilização, com a finalidade de reduzir o lixo industrial e doméstico;

L - Recuperação: ato de intervir num ecossistema degradado ou perturbado, visando ao resgate das suas funções naturais;

LI - Recursos Naturais: denominação que se dá à totalidade das riquezas materiais que se encontram em estado natural, como florestas e reservas minerais;

LII - Responsável Técnico: técnico habilitado para exercício profissional, pelo órgão fiscalizador Federal, identificado no Município como autor do projeto ou responsável técnico pela obra ou serviço;

LIII - RIMA: Relatório de Impacto Ambiental: documento que apresenta os resultados dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental; resume o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e deve esclarecer todos os elementos do projeto em estudo, de modo compreensível aos leigos, para que possam ser divulgados e apreciados pelos grupos sociais interessados e por todas as instituições envolvidas na tomada de decisão;

LIV - Resíduos:

a) Classe I - Aqueles que apresentam risco a saúde pública ou ao meio ambiente, caracterizando-se por possuir uma ou mais das seguintes propriedades: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade;

b) Classe II (não inertes) - Aqueles que podem ter propriedades como: combustibilidade, biodegradabilidade ou solubilidade, porém não se enquadram como resíduos classe I;

c) Classe III (inertes) - Aqueles que não têm constituinte algum solubilizado em concentração superior ao padrão de potabilidade de águas.

LV - Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

LVI - Sítios Significativos: espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, tombado ou não;

LVII - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

LVIII - Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. As unidades de conservação integrantes dividem-se em dois grupos, com características específicas:

a) Unidades de Proteção Integral; e

b) Unidades de Uso Sustentável.

LVIII-A - O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

LVIII-B - O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

LVIII-C - O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

a) Estação Ecológica;

b) Reserva Biológica;

c) Parque Nacional;

d) Monumento Natural;

e) Refúgio de Vida Silvestre.

LVIII-D - Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

a) Área de Proteção Ambiental;

b) Área de Relevante Interesse Ecológico;

c) Floresta Nacional;

d) Reserva Extrativista;

e) Reserva de Fauna;

f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

g) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

LIX - Vibração: oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo por um meio qualquer;

LX - Zona Sensível a Ruídos: áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental;

LXI - Zoneamento ambiental: planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo.

CAPÍTULO II - DO INTERESSE LOCAL

Art. 4º No exercício das competências dos Municípios, previstas na Constituição Federal, artigo 30, considera-se, no que concerne ao Meio Ambiente, como de interesse local:

I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - a adequação das atividades públicas e privadas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - a adoção, no Plano Diretor do Município, segundo as diretrizes emanadas pelo estatuto de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV - a ação na defesa e proteção ambiental no âmbito da Região de Nova Friburgo em acordo, convênio e em consórcio com os demais municípios;

V - a ação na defesa e proteção ambiental das águas e da Mata Atlântica de Nova Friburgo em acordos, convênios e em consórcio com outros Municípios, tendo em vista o valor ecológico e turístico que representar para a comunidade regional;

VI - a compatibilização dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, eletromagnética, sonora, visual e do solo, mantendo-se dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

VII - o cumprimento de normas federais de segurança, e o estabelecimento de normas complementares, no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos;

VIII - a criação e manutenção de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

IX - o exercício do poder de polícia em defesa da flora e da fauna, assim como o estabelecimento de critérios de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no aspecto vital e estético;

X - a conservação, preservação e recuperação de corpos hídricos e das matas ciliares;

XI - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, inclusive, por meio do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XII - a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico, paisagístico e ecológico do Município.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA E DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Art. 5º Ao Município de Nova Friburgo, no exercício de sua competência, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e

recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei Complementar, devendo:

- I - planejar e desenvolver ações de licenciamento, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
 - II - definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município e de seu Plano Diretor;
 - III - implementar o Plano Diretor Participativo de Nova Friburgo;
 - IV - exercer o controle da poluição ambiental;
 - V - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à conservação e preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
 - VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;
 - VII - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
 - VIII - conceder licenças ambientais e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
 - IX - implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;
 - X - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, por meio da educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino;
 - XI - fomentar e incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
 - XII - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;
 - XIII - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
 - XIV - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional por meio de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;
 - XV - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do Município;
 - XVI - firmar convênio com órgãos públicos ou privados, visando à cooperação técnica, científica e administrativa nas atividades de proteção ao meio ambiente;
 - XVII - Manter um Programa Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos com objetivo de aprimorar a coleta seletiva e a reciclagem do conjunto dos resíduos gerados no Município;
 - XVIII - Fazer o controle e monitoramentos dos Recursos Hídricos em seu território e participar dos Consórcios, Comitês e de outros organismos que tratem deste assunto, representando os interesses de Nova Friburgo nas políticas de gestão das Regiões Hidrográficas (RH), onde estiver inserido.
- Parágrafo único.** São normas, critérios, diretrizes, regulamentos, resoluções e políticas ambientais vigentes, para efeito da aplicação da presente Lei, todos aqueles emanados das Leis e Decretos Federais e Estaduais, Resoluções CONAMA, do Plano Diretor de Nova Friburgo, de suas Leis Ambientais, dos Decretos Ambientais do Executivo e das Deliberações Normativas do COMMAM, nos termos do [art 104 da presente Lei](#).

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º São instrumentos da política do meio ambiente de Nova Friburgo:

- I - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros complementares de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ecológico econômico;
- III - o licenciamento, a licença ambiental, interdição e suspensão de atividades, potencialmente poluidoras e degradadores no meio físico, de acordo com a legislação em vigor;
- IV - as sanções pecuniárias, compensatórias ou mitigadoras impostas ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou recuperação do dano ambiental, previstas na legislação estadual e federal;
- V - o estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - o cadastro técnico de atividades e sistemas de informações;
- VII - o relatório anual de qualidade ambiental do Município;
- VIII - a avaliação de estudos de impacto ambiental, impacto de vizinhança, RIMA e de análise de risco;
- IX - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- X - a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos, tanto em espaços públicos como em privados, respeitando a capacidade de carga do ambiente;
- XI - a educação ambiental;
- XII - a pesquisa, como forma de estudo e registro da biodiversidade, do ambiente e da ecologia política e social do Município;
- XIII - o cadastro técnico atualizado dos sítios arqueológicos existentes no Município;
- XIV - a manutenção sempre atualizada, do cadastro de todos os imóveis de Nova Friburgo.

CAPÍTULO V - DA COMPETÊNCIA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MEIO AMBIENTE (SMMA) E SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL (SMDUS)

Art. 7º Compete às Secretarias Municipal de Meio Ambiente - SMMA e Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano Sustentável - SMDUS implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das atribuições que foram estabelecidas no instrumento legal de sua criação.

§ 1º Com a finalidade de proteger o meio ambiente, a SMMA e SMDUS, deverão:

- I - executar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município;
- II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III - cumprir e fazer cumprir as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV - identificar, criar e administrar unidades de conservação da natureza e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- V - colaborar na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e em propostas para a criação de novas unidades de conservação ambiental e de outras áreas protegidas;
- VI - fazer cumprir e cumprir diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar de elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou de sub-bacias hidrográficas;
- VII - assessorar a administração, na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e nas regularizações fundiárias;
- VIII - participar do zoneamento ecológico econômico e de outras atividades de uso e ocupação do solo em qualquer área do Município;
- IX - fiscalizar a implantação de instalações para fins industriais e de serviços, além de parcelamentos de qualquer natureza, bem como qualquer atividade que utilizem recursos ambientais renováveis e não-renováveis;
- X - autorizar de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou qualquer outra alteração de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- XI - participar da promoção de medidas adequadas a preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico, espeleológico e ecológico, considerando os pareceres conclusivos dos correspondentes órgãos municipais previstos em Lei;
- XII - exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia circunstanciado especificamente para esta finalidade;

XIII - promover em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;

XIV - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XV - dar parecer sobre as teses defendidas nas documentações técnicas que instruírem o requerimento de Autorização Ambiental oferecido à análise do COMMAM, mediante convênio com órgãos competentes ou se valendo de sua equipe técnica, para a implantação das atividades sócio-econômicas de significativo impacto ambiental.

§ 2º Nos casos de empreendimentos de grande porte, nos termos da regulamentação da presente Lei, a obtenção da LP - Licença Provisória, antecederá a aprovação, a ser dada pela SMDUS, do projeto de arquitetura, a LI - Licença de Instalação, será necessária para a outorga da Licença para a construção, de acordo com a aprovação de todos os projetos afins e a LO Licença de Operação para a expedição do aceite de obras e, nos casos em que couber, do Alvará de Localização comercial ou industrial, sob pena de responsabilidade administrativa, nulidade da decisão e das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI - DO USO DO SOLO

Art. 8º Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a SMMA, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente nos seguintes aspectos:

I - usos propostos, densidade de ocupação e compatibilidade do assentamento e acessibilidade;

II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, culturais, espeleológicos e ecológicos;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV - saneamento de áreas que contenham material nocivo à saúde;

V - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - proteção do solo, da fauna, de cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - sistema de abastecimento de água; e poços de captação de águas subterrâneas;

VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX - viabilidade geotécnica, quando o projeto atingir áreas de risco geológico assim, definidas pelo órgão competente;

X - na regularização fundiária das áreas de ocupação irregular ou ilegal.

Parágrafo único. As leis de Parcelamento do Solo Urbano, de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Posturas e demais Leis propostas no Plano Diretor, serão rigidamente seguidas com a finalidade de impor os princípios, as estratégias e diretrizes para garantir o uso equilibrado do solo e a ocupação racional, sem prejudicar a qualidade de vida de seus cidadãos e garantir a exuberância da natureza de Nova Friburgo.

CAPÍTULO VII - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 9º Dentro da Competência do Município, ficam sob o controle da SMDUS, as atividades industriais, comerciais, e de prestação de serviços, tanto públicos como privadas, e sob o controle da SMMA as atividades rurais caracterizadas como fontes fixas de poluição ambiental.

Art. 10. As fontes móveis de poluição serão controladas, no que couber, pelo SMDUS.

CAPÍTULO VIII - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 11. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, quaisquer classes de resíduos, sem o prévio tratamento e autorização do órgão ambiental competente.

Art. 12. Todo aquele, pessoa física ou jurídica que for flagrado depositando, dispondo, descarregando, enterrando ou infiltrando quaisquer resíduos em área pública, de terceiros ou de sua propriedade, responderá por esses atos.

Art. 13. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos poluentes de qualquer natureza se sua disposição for feita de forma adequada, conforme legislação em vigor, estabelecidos em projetos específicos, inclusive, de transporte, vedando-se a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 1º Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo a normas expedidas pelo órgão Municipal competente.

§ 2º Toda e qualquer disposição autorizada de resíduo no solo deverá possuir sistema de monitoramento das águas subterrâneas, de acordo com regulamentação do COMMAM.

Art. 14. Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos, receberão tratamento, que eliminem riscos ambientais, antes de lhes ser dada à destinação final.

Art. 15. O tratamento, quando for o caso, o transporte e à disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitas pela própria fonte de poluição e às suas custas, respeitadas as normas em vigor.

§ 1º A eventual execução, pelo Município, por omissão do responsável dos serviços mencionados neste artigo, não eximem de responsabilidade da fonte poluidora, quanto a eventual transgressão de dispositivos desta Lei Complementar.

§ 2º A disposição final dos resíduos de qual trata este artigo, somente poderá ser feita em locais assinalados nos respectivos projetos aprovados pelo SMDUS ou em locais devidamente licenciados para este fim, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 3º O disposto neste artigo, aplica-se também aos lodos digeridos ou não, gerados pelos sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 16. Os resíduos de qualquer natureza, portadores de agentes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos por meio de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente por parte da fonte geradora.

§ 1º Os resíduos hospitalares de clínicas médicas, de laboratórios de análises, do Instituto Médico Legal, de órgão de pesquisa e congêneres, portadores de patogenidade, deverão ser acondicionados, transportados, tratados e destinados, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

§ 2º Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infectocontagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado, de acordo com a legislação vigente e acondicionados em recipientes apropriados até a sua posterior destinação final.

§ 3º Os órgãos Municipais de defesa civil deverão ser informados quanto à localização dos pontos de destinação final dos resíduos de que trata este artigo.

CAPÍTULO IX - DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 17. A classificação das águas interiores situadas no território do Município, para os efeitos deste código, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e no que couber,

pela legislação estadual.

Art. 18. É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos na resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e legislação estadual.

Parágrafo único. Toda e qualquer infração às leis, normas e regulamentos referentes ao meio ambiente estão sujeitas a multas e moras.

Art. 19. Toda empresa, estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas, deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos cujo projeto será aprovado, previamente, pelo órgão competente.

Art. 20. A implantação e exercício de atividades industriais, construção de estruturas e/ou depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão localizar-se a uma distância mínima de acordo com as regulamentações específicas existentes.

Art. 21. Toda empresa ou instituição, responsável por potencial fonte de poluição das águas deverá tratar seu esgoto sanitário sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

CAPÍTULO X - DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 22. O controle da qualidade do ar em Nova Friburgo é de responsabilidade dos órgãos do Município, do Estado e da União, cada um atuando na sua área de competência.

Art. 23. As leis, normas e resoluções a serem aplicadas no Município, são as já consagradas nos âmbitos municipais, estaduais e federais.

Art. 24. O Município poderá, a qualquer tempo criar novas Leis, para atender as suas particularidades e necessidades próprias ou a novas situações que se apresentarem, sem desprezar e em perfeita harmonia com as demais.

Art. 25. O Município, por conta própria ou por intermédio de convênio ou outra modalidade de colaboração, fará o controle e monitoramento de:

- I - veículos;
- II - indústrias;
- III - queimadas;
- IV - incinerações;
- V - qualquer outra atividade que possa provocar a poluição do ar.

Art. 26. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, desde que cause degradação da qualidade ambiental, na forma estabelecida nesta Lei Complementar e seus regulamentos.

Art. 27. É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais e comerciais excluindo-se desta proibição, os incineradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos industriais licenciados.

Parágrafo único. A incineração de resíduos de serviços de saúde, bem como de resíduos industriais, fica condicionado à aprovação da SMDUS e dos demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes, do projeto e respectivo Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

CAPÍTULO XI - DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 28. Para efeito deste código, Saneamento Ambiental, é o conjunto de ações que visam: melhorar e manter a salubridade ambiental do Município, buscando contribuir para prevenir doenças e promover a saúde, o bem estar e a cidadania.

Parágrafo único. São áreas de ação do saneamento ambiental:

- I - o abastecimento d'água em quantidade e qualidade;
- II - a coleta e o tratamento dos esgotos e efluente de esgotos;
- III - a destinação final dos resíduos sólidos e a coleta seletiva;
- IV - o controle da poluição sonora;
- V - a logística de produtos tóxicos e perigosos - transporte e armazenamento;
- VI - o controle de vetores e doenças transmissíveis.

Art. 29. Como produto final destas ações, o partir da iniciativa e liderança da SMDUS, teremos o Plano Diretor de Saneamento Ambiental e o Código de Limpeza urbana ambos previstos no Plano Diretor Municipal.

Art. 30. Todos os órgãos do Poder Público ou das concessionárias prestadoras ou fornecedoras dos serviços de que trata esse capítulo, até que sejam homologados o Plano de Saneamento Ambiental e o Código de Limpeza Urbana, aplicarão os índices, parâmetros e resoluções e procederão e agirão nas formas estabelecidas pelas Leis de âmbitos, federal e estadual, quando inexistirem regras próprias no Município.

SEÇÃO I - DAS ÁGUAS

Art. 31. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade do produto, estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pelas Secretarias de Saúde do Estado e do Município e pelo CONAMA.

Art. 32. Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar, de imediato, as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 33. A SMDUS garantirá o acesso público ao registro permanente de informações sobre a qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento público.

§ 1º Quando não existir rede coletora de esgoto, as medidas alternativas ficam sujeitas à aprovação da SMDUS, sem prejuízo das competências de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgoto *in natura* a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 2º Por notificação da SMDUS, a concessionária dos serviços de saneamento básico fará as ligações de prédios servidos pela rede coletora de esgotos sanitários, lançando os valores à conta do beneficiário, nos moldes do estabelecido nos termos da concessão.

SEÇÃO II - DOS ESGOTOS E EFLUENTES

Art. 34. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

§ 1º Quando não existir rede coletora de esgoto, as medidas alternativas ficam sujeitas à aprovação da SMMA, sem prejuízo das competências de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o

lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 2º Por notificação da SMMA, a concessionária dos serviços de saneamento básico fará as ligações de prédios servidos pela rede coletora de esgotos sanitários, lançando os valores à conta do beneficiário, nos moldes do estabelecidos nos termos da concessão.

SEÇÃO III - DO LIXO E RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 35. A coleta, o transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º O Município de Nova Friburgo, mediante análises laboratoriais e outros, fará o monitoramento dos líquidos percolados dos aterros de lixo urbano e industrial do município fornecendo a SMDUS as informações e os dados resultantes dessa atividade.

§ 2º A SMDUS, estabelecerá diretrizes e regulamentação específicas através do Plano de Contingência para a prevenção de riscos, acidentes e emergências, a ser aprovado pelo COMMAM.

Art. 36. Em Nova Friburgo, será permitido o transporte de cargas de resíduos perigosos de Classe 1 desde que executado por empresa especializada, licenciada pelo órgão ambiental, de normalização e Qualidade Industrial - Imetro, com motoristas que possuam treinamento para Movimentação e Operação de Produto Perigoso (MOPP).

§ 1º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, estabelecerá diretrizes e regulamentação específicas por meio do Plano de Contingência para a prevenção de riscos, acidentes e emergências, a ser aprovado pelo COMMAM.

§ 2º O Município, por meio de normas complementares, estabelecerá os critérios para disciplinar o deslocamento dos veículos que transportarem esses resíduos, o armazenamento, a carga e a descarga em seu território, em especial nas áreas urbanas.

Art. 37. A qualquer tempo, o Município ou qualquer autoridade administrativa fiscalizadora a ele ligada ou conveniada, fará a fiscalização das instalações e dos documentos da empresa.

Art. 38. A Autarquia Municipal do Trânsito - AUTRAN será responsável pela fiscalização dos veículos que transportam essas cargas quando em trânsito em todas as vias.

Art. 39. Os resíduos de qualquer natureza, portadores de agentes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros semelhantes, deverão sofrer, antes de seu transporte e de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, reconhecidamente eficazes e de conhecimento das autoridades responsáveis estabelecidos por meio de projetos específicos, de forma que atendam aos requisitos de proteção ao meio ambiente, à segurança e saúde públicas, por parte da fonte geradora.

§ 1º Os resíduos hospitalares de clínicas médicas, de laboratórios de análises, do Instituto Médico Legal, de órgão de pesquisa e congêneres, portadores de patogenicidade, deverão ser acondicionados, transportados, tratados e destinados, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

§ 2º Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infectocontagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados até a sua posterior destinação final.

§ 3º Estão incluídos no que trata o presente artigo o que são chamados resíduos sépticos como: agulhas, seringas, gazes, bandagens, algodões, sangue coagulado, luvas descartáveis, remédios com prazo vencido, instrumentos de resina sintética, filmes fotográficos de raio X e outros.

§ 4º Os órgãos Municipais de defesa civil e vigilância sanitária deverão ser informados quanto à localização dos pontos de destinação final dos resíduos de que trata este artigo.

SEÇÃO IV - DOS RUIDOS

Art. 40. Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelas resoluções do CONAMA, pelas Leis estaduais e que desrespeitem as determinações do Código Municipal de Posturas e Comportamento Urbano e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança, do bem estar público e do equilíbrio ambiental.

Art. 41. A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidas por veículos automotores e os produzidos nos interiores dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo Ministério do Trabalho.

Art. 42. O controle, por meio de medições, fazendo uso dos aparelhos recomendados para cada caso específico, devidamente calibrados, nos locais e horários adequados, poderão ser efetuados pelo próprio Município ou por meio de convênio com outro órgão ou entidade reconhecidamente capacitada para esse fim.

Art. 43. Quando constatado o desrespeito às normas e índices aceitos, serão tomadas as medidas que se fizerem oportunas, que irá da emissão de simples notificação até abertura de ação quando persistir a irregularidade.

CAPÍTULO XII - DA POLUIÇÃO RURAL

Art. 44. Considera-se dano ambiental de natureza rural todos os efeitos adversos ao meio ambiente decorrente da prática de atividades rurais, tais como:

I - contaminação do solo, do ar, das águas, dos produtos agropecuários, das pessoas, da fauna e da flora, devido ao uso e a manipulação inadequada de agrotóxicos e/ou fertilizantes segundo os parâmetros estabelecidos na legislação vigente;

II - disposição de embalagem de agrotóxicos em desacordo com as normas federais, estaduais ou municipais;

III - lavagem de recipientes, utensílios e máquinas contaminadas com agrotóxicos, com disposição das águas contaminadas em rios, lagos ou sobre o solo em concentrações fora dos padrões estabelecidos pela legislação;

IV - disposição de resíduos orgânicos de animais, sobre o solo e nas águas, exceto por meio de técnicas adequadas, segundo os critérios da legislação vigente.

Art. 45. A SMMA, articulada com a EMATER-RIO e com os demais órgãos municipais, estaduais e federais afins, desenvolverá programas de extensão rural e conscientização específicos para o controle dos danos ambientais de natureza rural.

CAPÍTULO XIII - DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art. 46. As florestas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente Esta Lei Complementar estabelecem.

Art. 47. É considerada prioritária a proteção das áreas nativas de valor histórico, arqueológico e paisagístico, assim caracterizadas pela legislação vigente.

Art. 48. A exploração de florestas e de formações sucessoras de domínio público dependerá de aprovação do

COMMAM, ou de órgão integrante do SISNAMA, conveniado com o município de Nova Friburgo, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatível com os variados ecossistemas.

Art. 49. As empresas de beneficiamento de produtos florestais, deverão apresentar o registro do seu cadastramento no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou nos organismos estaduais competentes e os respectivos projetos.

Art. 50. Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no IBAMA ou nos organismos estaduais competentes, no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de motosserras e retro-escavadeiras.

Art. 51. Fica proibida a confecção, comercialização, transporte e a prática de soltar balões com tochas de fogo, capazes de provocar incêndios em propriedades urbanas, rurais e áreas florestais.

Art. 52. É proibido o uso de queimadas nas florestas e demais formas de vegetação, exceto em condições especiais, tecnicamente recomendadas pela legislação vigente, e previamente autorizadas pelo órgão responsável.

CAPÍTULO XIV - PROTEÇÃO DA FAUNA

Art. 53. Acha-se sob proteção do Poder Público: os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivam fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha, salvo nas condições autorizadas pela Lei.

Art. 54. É proibida a prática de maus tratos em animais, considerando-se como tal:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou descanso, ou os privem de ar, luz, água e alimento;
- III - Reprodução em cativeiro de animal silvestre sem licença previa de órgão público de proteção à fauna;
- IV - adestrar animais com maus tratos físicos;
- V - Manter em cativeiro animais silvestres sem licença de ação pública de proteção à fauna;
- VI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves e animais silvestres.

Art. 55. As pessoas físicas ou jurídicas, que negociem com animais silvestres e seus produtos, deverão possuir o competente registro no IBAMA, nos moldes do [art. 16, da Lei 5.197 \(Lei de Proteção à Fauna\)](#)

Art. 56. Fica proibido, no Município de Nova Friburgo, a instalação de espetáculo circense ou similar que utilize animais para diversão pública e obtenção de lucro.

CAPÍTULO XV - MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM

Art. 57. As atividades em consequência da mineração e as atividades de terraplenagem, no Município serão regidas, no que concerne à proteção ambiental, pelo presente capítulo, pela legislação estadual e federal e, ainda, pelas normas complementares editadas pelo COMMAN.

Art. 58. A Licença Ambiental será concedida com prazos especificados na regulamentação da presente Lei, sendo renovável por meio de requerimento do interessado, dirigido ao SMDUS, acompanhado do relatório da atividade mineradora.

Art. 59. A Licença Ambiental para exploração das jazidas minerais, a que se refere o artigo anterior, será outorgada observando-se o seguinte:

- I - apresentação da devida licença de exploração do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral);
- II - não estar situada a jazida em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou se caracterize como sendo de preservação permanente ou unidade de conservação, declarada por legislação municipal, estadual ou federal;
- III - a exploração não atinja as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico, assim caracterizadas pela Lei Orgânica do Município;
- IV - a exploração mineral não se constitua em ameaça ao conforto e à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;
- V - a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, educandários, instituições científicas, estabelecimentos de saúde ou repouso, ou similares;
- VI - ao redor das nascentes e olhos d'água estabelecidos pelo órgão municipal competente é vedada à exploração num raio de 50m (cinquenta metros). Exceção feita à exploração de água mineral que segue as determinações do Código de águas Minerais (Decreto-lei 7.841, de 08/agosto/45).

CAPÍTULO XIX - DOS FUNDOS DE VALE

Art. 60. A utilização das áreas de fundo de vale no Município de Nova Friburgo, fica submetida à observância desta Lei Complementar.

Art. 61. As áreas ainda não urbanizadas e adjacentes aos cursos d'água, bem como nos fundos de vale deverão ser transformadas, na medida do possível, em extensas áreas verdes equipadas para a prática do lazer e recreação, mediante as seguintes providências; excetuam-se as áreas urbanas e consolidadas.

- I - recuperar, gradativamente, os recursos hídricos existentes na área do Município e, mediante convênio, estender tais medidas aos Municípios vizinhos;
- II - restaurar e preservar a flora e a fauna já ameaçadas de extinção;
- III - preservar áreas para finalidades específicas tais como: parques, praças e hortos florestais.

Art. 62. As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

- I - apresentar largura mínima capaz de acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta) cuja secção transversal viabilize o escoamento das águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado;
- II - para a determinação da secção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada;
- III - os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como das chuvas, coeficiente de escoamento superficial ("run off"), tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de ocorrência, entre outros, serão definidos pelo órgão técnico, levando sempre em consideração as condições mais críticas;
- IV - na faixa de drenagem mínima, calculada de acordo com a legislação vigente, deve ser considerada a implantação de pistas laterais destinadas ao trânsito de veículos e de pessoas voltados à manutenção dos cursos d'água, a critério do órgão competente.

Art. 63. As áreas especiais de preservação de fundos de vale serão determinadas por Lei Municipal específica, visando

sempre os interesses da população.

Parágrafo único. As áreas especiais de que trata este artigo, poderão estar confinadas por vias de tráfego, a critério do órgão competente.

CAPÍTULO XX - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 64. Por arborização urbana, entende-se qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação, existentes em logradouros públicos ou em propriedades privadas.

Art. 65. A fiscalização da arborização urbana será exercida pela SMDUS, respeitada a competência dos órgãos federais e estaduais, com os quais firmará convênio para atendimento dessa finalidade.

Art. 66. A vistoria para licença do corte de árvores será feita pela SMDUS.

Art. 67. A licença para corte e poda de árvores, deverá ser feita mediante o preenchimento de um requerimento, dirigido a SMDUS.

Art. 68. É expressamente proibido cortar, derrubar, remover ou podar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica do Município de Nova Friburgo, inclusive de manutenção preventiva, corretivas e ornamentais.

§ 1º A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos, ou de utilidade pública, ressalvada os casos de autorizações específicas do Município de Nova Friburgo, e em casos de comprovada emergência, que coloque em risco a integridade física de pessoas e/ou seus patrimônios.

§ 2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particulares, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 69. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios, fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio para instalações de qualquer natureza ou finalidade.

§ 1º A proibição contida neste artigo não se aplica nos casos de instalação de iluminação decorativa de natal, promovida pelo Município de Nova Friburgo ou por ele autorizada.

§ 2º A instalação prevista no parágrafo anterior poderá ser efetuada desde que não cause qualquer tipo de dano na arborização, tais como perfurações, cortes, estrangulamentos e outros.

§ 3º Após a retirada da iluminação decorativa deverão ser retirados todos os dispositivos de fixação estranhos às árvores, tais como arames e outros.

CAPÍTULO XXI - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 70. Entende-se por Educação Ambiental o processo que visa conscientizar toda a população a cerca, das questões inerentes ao meio ambiente, criando condições para a mudança de hábitos, o consumo consciente com a finalidade de preservar, proteger e fazer uso racional dos recursos naturais, desenvolvendo uma postura ética e ideológica voltada à vida.

Art. 71. A Educação Ambiental, será aplicada na rede de ensino de todos os níveis, de forma inter e multidisciplinar, de acordo com a filosofia educacional do País e em conjunto com as Secretárias de Educação do Município e do Estado, com a participação dos Ministério da Educação e do Meio Ambiente e de comum acordo com as Diretorias das Escolas e Universidades.

Art. 72. Fora do contexto escolar, a Educação Ambiental se estenderá a todo município alcançando todos os seus cidadãos e será administrada segundo a realidade, as particularidades e peculiaridades de cada região. Terá característica popular e institucionalizada por meio de:

I - campanhas de esclarecimento;

II - palestras;

III - debates;

IV - cursos de capacitação e/ou reciclagem;

V - desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo associações comunitárias;

VI - comemoração de datas referenciais e outras datas significativas para o andamento do processo educativo;

VII - desenvolvimento de projetos integrando escola e comunidade em ações pró-ativas pra seu meio ambiente e entorno.

Art. 73. A Educação Ambiental deverá ser promovida junto às comunidades em geral, através de atividades dos órgãos e entidades responsáveis pelo programa no Município com o acompanhamento da SMMA.

Art. 74. A prática da Educação Ambiental precederá as fases de criação e implantação de Unidades de Conservação em programas direcionados às diferentes comunidades a serem envolvidas e ao corpo funcional destas unidades.

Art. 75. O Município criará por meio de Decreto o Plano Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO XXIII - DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art. 76. O Município de Nova Friburgo, mediante convênio ou consórcio poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental, podendo igualmente contribuir financeiramente com os municípios da região metropolitana para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo. **observada a Legislação Federal e os impactos financeiros e orçamentários.**

Parágrafo único. Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os intentores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da qualidade de vida e de sua preservação.

Art. 77. Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte a título de estímulo à preservação, poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução do valor do imposto imobiliário.

Parágrafo único. O proprietário de imóvel a que se refere o caput do artigo, deverá firmar perante a SMMA e ou SMDUS, termo de compromisso de preservação, ao qual será averbado na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel, salientando que o benefício aferido deverá ser renovado a cada 02 (dois) anos, sendo verificada nesta ocasião, a condição de preservação.

Art. 78. Os proprietários de terrenos integrantes do setor especial de áreas verdes receberão a título de estímulo a preservação, isenção do imposto imobiliário ou redução proporcional ao índice de área verde existente no imóvel, de acordo com regulamento, criado por decreto municipal, com essa finalidade.

CAPÍTULO XXIV - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 79. A fiscalização é um dos meios do poder de polícia sobre as atividades e bens sujeitos ao controle administrativo voltada à verificação da anormalidade do uso de bens ou do exercício das atividades policiadas, em face das normas legais e regulamentares que os regem.

Art. 80. Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental prestando serviços no âmbito da SMMA e ou SMDUS, ou em conjunto com outros órgãos ambientais, são competentes para:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II - realizar inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - lavar autos de notificação, infração, embargo e apreensão;
- V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

§ 1º Os agentes no exercício da ação fiscalizadora, terão acesso a todas as edificações e locais sujeitos ao regime desta Lei Complementar, nos termos das normas vigentes.

§ 2º Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 81. Os fiscais a serviço da SMMA e/ou SMDUS deverão possuir capacitação para exercerem suas funções e deverão ser admitidos, preferencialmente por concurso público.

CAPÍTULO XXV - DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 82. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei Complementar, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções bem como das leis estaduais e federais, resoluções do CONAMA e outros dispositivos legais que se destinem à promoção, recuperação, proteção da qualidade e saúde ambientais.

Art. 83. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 84. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que sua atividade causar ao meio ambiente e a outrem.

Parágrafo único. Poderá ser desconsiderada a classificação, pessoa jurídica, sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a qualidade do meio ambiente.

Art. 85. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Parágrafo único. A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, locatários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

Art. 86. O produtor e comerciante de conservas de palmito ou qualquer outro produto de origem silvestre extraído de forma ilegal será considerado co-responsável pelas infrações eventualmente cometidas pelos fornecedores da matéria-prima.

Art. 87. Os infratores dos dispositivos da presente Lei Complementar, de seus regulamentos e do estabelecidas pelas demais normas atinentes à matéria, ficam sujeitos às seguintes penalidades, além das demais sanções civis ou penais, previstas pela legislação federal ou estadual:

- I - advertência por escrito;
- II - multa por infração instantânea;
- III - multa por infração continuada;
- IV - apreensão do produto;
- V - inutilização do produto;
- VI - suspensão da venda do produto;
- VII - suspensão da fabricação do produto;
- VIII - embargo de obra ou atividade;
- IX - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades, mediante lacração de prédios ou máquinas;
- X - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Parágrafo único. Independentemente das sanções previstas neste artigo, os infratores estarão obrigados a reparar o dano às suas expensas.

Art. 88. Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

- I - o dano causado ao meio ambiente, observando critérios de valoração ambiental;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 89. Quanto ao dano ambiental, as infrações serão classificadas levando-se em consideração:

- I - a escala e a intensidade do dano;
- II - o dano à saúde e à segurança pública;
- III - se o dano é temporário ou permanente, recuperável ou irreversível;
- IV - o local da infração.

Art. 90. Quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes as infrações classificam-se em:

- I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 91. São circunstâncias atenuantes:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação da agressão ambiental causada; (termo de ajuste de conduta);
- III - comunicação prévia, pelo infrator, às autoridades competentes, de perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V - ser primário o infrator, e de natureza leve a falta por ele cometida;
- VI - comunicação da infração acidental pelo próprio infrator.

Art. 92. São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - ter o agente cometido à infração para obter vantagem pecuniária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências danosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

- VI - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII - não ter o infrator comunicado a infração ambiental autoridade competente;
- VIII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IX - a infração atingir áreas sob proteção legal;
- X - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- XI - Perseguição e captura de animais silvestres;
- XII - decorrer a infração de omissão ou má-fé na operação de sistemas de tratamento de emissões;
- XIII - Posse de armas de fogo sem licença dos órgãos responsáveis de armas de fogo e de utilização em caça em Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 1º A reincidência ocorrerá quando o infrator cometer nova infração, prevista no mesmo ou nos mesmos dispositivos da que anteriormente cometera.

§ 2º No caso de infração, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, ou da flagrante omissão diante de uma notificação da autoridade competente, a penalidade de multa poderá ser aplicada de forma continuada, por tantos dias quantos sejam os da resistência do infrator a corrigi-la.

Art. 93. São infrações ambientais:

- I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei Complementar, sem a devida Licença Ambiental ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;
 - II - praticar atos de comércio e indústria ou serviços, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei Complementar e na legislação estadual e federal pertinente;
 - III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar, no seu regulamento e normas técnicas;
 - IV - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental;
 - V - opor-se à exigência de exames técnicos de laboratórios, à realização de auditorias técnicas ou à execução dessas ações pelas autoridades competentes;
 - VI - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular, ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, herbicidas, e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes;
 - VII - descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes e responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais;
 - VIII - inobservar, o proprietário ou quem detenha a sua posse, as exigências ambientais a ele relativas;
 - IX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei Complementar;
 - X - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes;
 - XI - contribuir para que a água ou o ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;
 - XII - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação;
 - XIII - exercer atividades potencialmente degradadoras ao meio ambiente, sem a devida Licença Ambiental do órgão competente ou em desacordo com a mesma;
 - XIV - causar a poluição das águas superficiais e do subsolo, particularmente os mananciais e as águas dos serviços públicos de abastecimento das comunidades;
 - XV - causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas acima dos limites de percepção pelos critérios e parâmetros da legislação vigente e além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora;
 - XVI - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea dos habitantes de zonas urbanas;
 - XVII - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras restrições estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;
 - XVIII - causar poluição do solo tornando qualquer área urbana ou rural imprópria para ocupação, segundo os critérios e parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, salvo situações de utilidade pública;
 - XIX - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer dano à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade;
 - XX - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres e desequilíbrio em ecossistemas preservados e semi-preservados;
 - XXI - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pela legislação vigente em Unidades de Conservação ou áreas protegidas por Esta Lei Complementar;
 - XXII - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;
 - XXIII - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;
 - XXIV - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente;
 - XXV - praticar maus tratos em animais;
 - XXVI - destruir ou causar danos à vegetação arbórea urbana e às de preservação permanente, inclusive àquelas associadas aos sítios arqueológicos;
 - XXVII - emitir sons, ruídos ou vibrações, em desacordo com os limites estabelecidos nesta Lei Complementar e legislação estadual ou federal pertinente;
 - XXVIII - desflorestar área sem plano de manejo ou licença dos órgãos competentes.
- Parágrafo único.** É obrigatório a entrega das embalagens de agrotóxico juntamente com a nota fiscal em postos de recolhimento.

CAPÍTULO XXVI - DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 94. Os servidores da SMMA e/ou SMDUS têm a competência e o dever de apurar as infrações ambientais descritas neste Código e aplicar as sanções previstas.

§ 1º Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infrações ambientais, devendo a mesma ser oferecida em formulário próprio da SMMA ou SMDUS por escrito, garantindo-se o integral direito ao sigilo ao denunciante.

§ 2º Cabe a SMMA e/ou SMDUS com seus instrumentos apurar toda e qualquer denúncia, salvo as denúncias não cabíveis com as infrações descritas neste Código ou quando for constatada a má fé do denunciante.

Art. 95. Recebida a denúncia referida no parágrafo primeiro do artigo anterior, será esta imediatamente encaminhada ao Secretário da SMMA ou ao servidor competente, devendo ser instaurado procedimento administrativo para apuração da infração.

Art. 96. A SMMA e/ou SMDUS no exercício de suas funções fiscalizadoras, ao constatar a ocorrência de infração ao disposto nesta Lei Complementar, deve aplicar as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multas Simples;
- III - multa Diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- V - destruição e inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restritiva de direitos;
- XI - reparação dos danos causados.

Parágrafo único. Serão estabelecidos em legislação posterior os critérios a serem aplicados às sanções definidas neste artigo.

Art. 97. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo que poderá ter início por meio de ato administrativo baixado pelo presidente da SMMA ou por servidor competente, ou por meio de auto de notificação.

Parágrafo único. O auto de notificação é o ato administrativo em que o servidor constata, no local, a ocorrência de infração ambiental, no exercício de inspeção de rotina, casual ou expressamente determinada.

Art. 98. O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o auto de notificação deverá conter:

- I - o nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;
- II - local, data e hora da infração;
- III - descrição da infração e menção ao disposto legal ou regulamentar transgredido;
- IV - ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- V - assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VI - nome do agente fiscal e assinatura;
- VII - no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de notificação deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 1º Os produtos perecíveis, se próprios para o consumo humano, serão doados para entidades filantrópicas.

§ 2º O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;
- IV - por outros meios admitidos pela legislação em vigor.

§ 3º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 4º O edital referido no inciso III, do parágrafo 2º, será publicado uma única vez, pela imprensa oficial do Município, ou por diário de grande circulação local, considerando-se efetuada a notificação cinco (cinco) dias após a publicação.

Art. 99. Os agentes e/ou fiscais ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos da infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 100. O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou por intermédio de advogado, no prazo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º A defesa prévia é o momento em que o infrator poderá confessar-se responsável, considerando-se essa confissão inicial como atenuante.

§ 2º O infrator poderá apresentar os documentos que tiver para a sua defesa, sendo facultado, também, se pertinente, o pedido de realização de prova pericial.

Art. 101. O servidor que presidir o procedimento administrativo analisará a defesa prévia, deferindo ou indeferindo motivadamente os pedidos.

§ 1º Os exames periciais fornecidos, ou que possam ser fornecidos normalmente pelos órgãos públicos, sem despesas extraordinárias, serão anexados ao procedimento.

§ 2º Quando houver deferimento do pedido de prova pericial solicitada pelo infrator, caberá ao mesmo depositar os honorários dessa prova no prazo de três (03) dias, sob pena do indeferimento automático do pedido de prova.

§ 3º A ouvida das testemunhas, quando houver, deverá ser marcada no prazo máximo de vinte dias, a contar da data da notificação do infrator.

Art. 102. Qualquer pessoa poderá ter acesso ao procedimento administrativo, permitindo-se manuseá-lo e consultá-lo, na presença de servidor municipal.

Art. 103. Terminadas as provas, o servidor competente ou o Secretário da SMMA e/ou SMDUS, proferirá decisão, concluindo pela aplicação ou não das penalidades correspondentes às infrações apontadas no procedimento, conforme decidir pela procedência ou improcedência.

§ 1º O infrator será intimado por via postal, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, por servidor designado.

§ 2º Não tendo sido encontrado nesta fase ou nas fases anteriores do procedimento, a intimação será feita pelo Diário Oficial.

Art. 104. O infrator poderá apresentar recurso e as razões do recurso contra a decisão que concluiu pela aplicação da penalidade, no prazo de dez dias, a contar da data da intimação ou da decisão proferida.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo no concernente às penalidades de apreensão, interdição e suspensão de atividades.

§ 2º O recurso administrativo previsto no *caput* deste artigo será encaminhado à SMMA e/ou SMDUS em primeira Instância, e ao COMMAM, em segunda Instância, que poderão propor a redução da intensidade ou o cancelamento das penalidades impostas.

§ 3º Ao recurso, deverá ser juntado o parecer do setor jurídico competente do Município de Nova Friburgo.

Art. 105. Sendo julgada procedente a decisão e não cabendo mais recurso administrativo no procedimento será a mesma executada.

Parágrafo único. Nos casos de infração ao ajustado em convênios firmados entre a SMMA e os demais integrantes do SISNAMA, serão aplicadas as penalidades previstas nos respectivos instrumentos ou as desta Lei Complementar, a critério da SMMA.

Art. 106. Para efeito desta Lei, a pena de multa será estabelecida por meio de valores em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, de acordo com as diversas gradações como descrito a seguir:

- I - nas infrações leves: 1.000 UFIR;
- II - nas infrações graves: 5.000 UFIR;
- III - nas infrações muito grave: 60.000 UFIR;
- IV - nas infrações gravíssimas: a partir de 120.000 UFIR.

§ 1º Nos casos de reincidência, o valor da multa será, no mínimo, o dobro da multa anterior.

§ 2º A multa será paga em trinta dias úteis, contados da intimação, e se não o for voluntariamente, será encaminhada ao setor jurídico competente do Município de Nova Friburgo para intentar a sua cobrança judicial.

§ 3º A multa poderá ser transformada em um Termo de Compensação Ambiental, nos valores iguais ao da multa,

mediante consulta ao COMMAM.

Art. 107. O Município de Nova Friburgo notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração for classificada como "gravíssima" e a seu critério, nos demais casos.

Art. 108. O Poder Executivo, em ato administrativo, nomeará a Comissão de Julgamento de Infrações Ambientais, que terá como atribuições:

- I - estabelecer o valor das multas, dentro dos limites de cada uma das penalidades e das condições prevista neste Código;
- II - sugerir ao executivo, anualmente, o reajuste dos valores, justificando;
- III - julgar as defesas apresentadas;
- IV - fazer aplicar as determinações deste Código.

Art. 109. A composição básica da Comissão de Julgamento será:

- 01 componente da Secretaria do Meio Ambiente;
- 01 componente da Secretaria de Obras;
- 01 componente da Secretaria de Saúde;
- 01 componente da Secretaria de Fazenda;
- 01 componente da Procuradoria;
- 01 componente da COMMAM.

Parágrafo único. Quando necessário for, para julgamento de casos específicos, poderão ser incorporados temporariamente, outros componentes.

CAPÍTULO XXVII - DA PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 110. A SMMA poderá manter assessoria jurídica especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos deste Código e demais Leis, resoluções e normas ambientais vigentes.

Parágrafo único. A implementação do artigo acima, deverá ocorrer, preferencialmente, de forma compartilhada entre a SMMA, visando a plena integração dos conhecimentos obtidos e alinhamento de informações.

CAPÍTULO XXVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111. A aplicação do presente Código, naquelas matérias de competência federal e/ou estadual, somente entrará em vigor após a celebração dos convênios com os respectivos órgãos federais e estaduais competentes para a aplicação da legislação.

Art. 112. A administração das receitas decorrentes da aplicação deste Código, proveniente de multas, dar-se-á de acordo com a Lei Municipal que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 113. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 114. O processo de eleição da presidência do COMMAM (Conselho Municipal de Meio Ambiente) será definido pelo regimento interno do próprio conselho.

Nova Friburgo, 23 de dezembro de 2009.

*HERÓDOTO BENTO DE MELLO
Prefeita*

*Vereador SÉRGIO XAVIER DE SOUZA, Presidente
VANOR BREDER PACHECO, 1º Vice-Presidente
MANOEL MARTINS, 2º Vice-Presidente
MARCELO VERLY, 1º Secretário
EDSON FLÁVIO COELHO, 2º Secretário*

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – P. 4.040/09